



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600448-55.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600448-55.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL, ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES PREFEITO, JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* E NOTÍCIA INVERÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEL COM EFEITO DE *OUTDOOR*. DIMENSÃO DOS ADESIVOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato e coligação contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, alegando uso de engenho publicitário com efeito visual de *outdoor* e divulgação de notícia inverídica sobre concessão de serviço de água.
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se os adesivos em veículo e caixa d'água plotada configuram propaganda com efeito visual de *outdoor*, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

(ii) saber se o uso do termo "venda da água" caracteriza divulgação de notícia sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao efeito de *outdoor*: As imagens dos autos não demonstram que o conjunto formado por adesivos e caixa d'água ultrapassou os limites dimensionais ou gerou impacto visual único e contínuo, conforme exigido pela jurisprudência (TSE, AgR-REspe nº 060149145/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.12.2019).
 4. Quanto à notícia inverídica: O termo "venda da água" enquadra-se como crítica política hiperbólica, comum no debate democrático, sem comprovação de má-fé ou potencial para desequilibrar o pleito (TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024).
 5. Inexistência de multa: A Lei nº 13.488/2017 afastou a aplicação de sanção pecuniária por propaganda irregular em bens particulares (TRE/AL, Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, Rel. Des. Hermann de Almeida Melo, j. 10.4.2023).
-

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação.

Tese de julgamento:

- "1. A mera justaposição de peças publicitárias em veículo não configura efeito visual de *outdoor* sem comprovação de impacto único e contínuo.
- 2. O uso de termos coloquiais no debate político, como 'venda' para concessão de serviços, não caracteriza desinformação grave, ressalvada a má-fé comprovada."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 8º, e 58;
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 1º;
- Lei nº 13.488/2017.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060149145/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.12.2019;
- TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024;
- TRE/AL, Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, Rel. Des. Hermann de Almeida Melo, j. 10.4.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR e COLIGAÇÃO "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra BRUNNO LEONARDO VEIGA e JOSÉ ALFREDO LINS WANDERLEY.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"as fotografias anexadas aos autos não demonstram de forma inequívoca que o material publicitário utilizado pelos representados possui características que produzem efeito visual de outdoor, o que configuraria infração às normas eleitorais"*. Quanto à possível divulgação de notícia sabidamente inverídica, consistente na alegação de suposta venda da água do município, Sua Excelência entendeu que *"as afirmações realizadas pelos representados, conforme os documentos e vídeos anexados, continham conteúdo que não caracteriza abuso do poder de comunicação e desequilíbrio no pleito"*.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que *"o engenho utilizado na kombi ultrapassa os 3 metros lineares de altura, deste modo, o tamanho astronômico do engenho que se assemelha a um outdoor"*.

Asseveram que a propaganda extrapola a crítica política, *"pois afirma que o atual prefeito do município, que apoia o atual candidato, ao se afirmar que a água do município de União dos Palmares foi vendida e que o povo está sofrendo, num evidente desvirtuamento da realidade, já que houvera apenas concessão"*.

Dessa forma, requerem o provimento do presente recurso para *"reformular a sentença, julgando procedente a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, praticada por meio de engenho e peças justapostas que causam efeito visual de outdoor, determinando-se que os recorridos ao pagamento de multa em seu valor máximo cominada no artigo 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97"*.

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "União Seguindo em Frente" e pelo candidato a prefeito José Iran Menezes da Silva Júnior em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de União dos Palmares/AL, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral

irregular. A inicial alegou que os recorridos utilizaram engenhos publicitários com efeito visual de *outdoor* e divulgaram notícias falsas sobre a "venda da água" do município, violando os *artigos 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*.

Os representantes acostaram aos autos, como provas de suas alegações, várias imagens de um veículo kombi, nas quais observam-se adesivos em toda a sua extensão e, acoplada ao veículo, uma caixa d'água adesivada com a imagem de um jacaré e de notas de reais que, segundo a exordial, fariam referência à "venda" da água do município.

O Juízo *a quo*, ao analisar as provas, concluiu que:

1. Quanto ao efeito *outdoor*: As fotografias não demonstravam de forma inequívoca que o material publicitário causava efeito visual de *outdoor*, pois o veículo (kombi com caixa d'água adesivada) não configurava um conjunto único e contínuo capaz de gerar impacto visual equiparável a um *outdoor*.
2. Quanto à notícia inverídica: As alegações sobre a "venda da água" enquadravam-se como crítica política, não caracterizando abuso do poder de comunicação ou desequilíbrio no pleito, já que o termo "venda" é comumente usado no debate político para descrever concessões de serviços públicos.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10285730), manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o entendimento do magistrado:

- Sobre o *outdoor*: Embora houvesse adesivos no veículo, não houve comprovação de que o conjunto gerava efeito visual único e impactante, nos moldes do *art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*.
- Sobre a notícia inverídica: O uso do termo "venda" em vez de "concessão" não configura desinformação grave, pois integra o discurso político legítimo, conforme precedentes deste Tribunal (TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Relator Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024).

I. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

1. Propaganda com Efeito de *Outdoor*

A legislação eleitoral veda expressamente a propaganda por meio de *outdoors* ou engenhos que causem efeito visual semelhante (*art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019*). No entanto, para caracterizar tal irregularidade, é essencial que:

- O material ultrapasse os limites dimensionais (0,5 m² para adesivos em veículos, conforme *art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/97*).
- Haja impacto visual único e contínuo, equiparável a um *outdoor* (*art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*).

No caso dos autos, observa-se que as imagens dos autos mostram uma kombi com adesivos e uma caixa d'água plotada, mas não há mensuração técnica que comprove a extrapolação do limite de 0,5 m² ou a formação de um conjunto indissociável. Além disso, como muito destacado pelo *Parquet*, a caixa d'água e os adesivos não criavam uma "conexão única" capaz de gerar o efeito proibido.

Quanto ao ponto em debate, este Tribunal já firmou o entendimento de que a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja multa após a Lei nº 13.488/2017 (TRE/AL, Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann de Almeida Melo, j. 10.4.2023).

Ademais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que a mera justaposição de peças não configura *outdoor* se não houver comprovação de impacto visual único (TSE, AgR-REspe nº 060149145/RO, Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.12.2019).

2. Divulgação de Notícia Inverídica

O art. 58, da Lei nº 9.504/97, veda a veiculação de fatos sabidamente inverídicos com o intuito de prejudicar adversários. Contudo, a jurisprudência eleitoral distingue crítica política de desinformação grave:

- Crítica política: Uso de termos hiperbólicos (como "venda" para concessão) é admitido no debate democrático (TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Relator Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024).
- Desinformação grave: Exige falsidade comprovada e potencial para desequilibrar o pleito (art. 2º, da Resolução TSE nº 23.714/2022).

Sendo assim, na presente hipótese:

- A alegação de "venda da água" refere-se à concessão do serviço de abastecimento, fato público e debatido na esfera política. Não há prova de que a expressão tenha induzido erro grosseiro ou prejudicado a lisura eleitoral.
- Precedente: O TSE tem o entendimento de que o uso de termos coloquiais no debate político não configura desinformação, argumentando que a desinformação decorre da "*disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral*" (TSE, R-Rep nº 060178825/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 11.4.2024).

II. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesse contexto, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, pelos seguintes fundamentos:

- Ausência de efeito *outdoor*: Não há prova nos autos de que os adesivos e a caixa d'água formavam um

conjunto com impacto visual único e contínuo.

- Liberdade de expressão: O termo "venda da água" enquadra-se como crítica política, não como desinformação grave.
- Inexistência de sanção pecuniária: A propaganda em bens particulares, mesmo que irregular, não mais sujeita os responsáveis a multa após a Lei nº 13.488/2017.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator